



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
2ª VARA CÍVEL

██████████ - CEP 09606-000, Fone:
2845-9544, São Bernardo do Campo-SP - E-mail:
██████████

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Rafael Silva dos Santos, Coordenador do Cartório da 2ª. Vara Cível do Foro de São Bernardo do Campo, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO FÍSICO Nº: 0027690-59.2003.8.26.0564 - **Nº DE ORDEM:** 2291/2003 -
CLASSE - ASSUNTO: Ação Civil Pública

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/09/2003 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 1.000,00

REQUERENTE(S):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIDO(S):

EDGARD MONTENOR FERNANDES, ORLANDO MORANDO JUNIOR, ALBERTO LOPES RAPOSO NETO, ALDO JOSIAS DOS SANTOS, AMEDEO GIUSTI, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTONIO JOSE VIEIRA JUNIOR, GERVASIO PAZ FOLHA, JOSE FERREIRA DE SOUZA, HIROYUKI MINAMI, JORGE KIOSHI SAKATA, IVANILDO FREIRE DE SANTANA, ELCIO MACALE CANDIDO, LAURENTINO HILARIO DA SILVA, JOSE RAMOS DE OLIVEIRA, JOSE WALTER TAVARES, SERGIO DEMARCHI, GILBERTO LOURENÇO MARSON, ANA MARIA DO CARMO ROSSETO, LENILDO FREITAS MAGDALENA, OSVALDO CAMARGO RODRIGUES, VANDIR MOGNON e SERBASTIÃO MATEUS BATISTA

OBJETO DA AÇÃO:

OBJETO DO PROCESSO: a) a declaração da nulidade dos atos administrativos que ordenaram o pagamento dos jetons aos réus pelo comparecimento às sessões extraordinárias realizadas na Câmara Municipal de São Bernardo do Campo. b) a condenação dos réus ao pagamento de indenização, caracterizada na devolução ao erário do município das quantias recebidas, multa de até cem vezes o valor da maior remuneração percebida pelos réus no exercício da vereança e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente. 02/12/2007

Agravo Retido: fls. 1913/1921; Agravo de Instrumento: fls. 2129/2145 10/10/2006

Excluídas do polo passivo da ação, as Vereadoras REGINA APARECIDA AUGUSTO ESTEVÃO e FÁTIMA PEREIRA DE OLIVEIRA (Fls. 1755).

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Remessa ao Setor - 07/03/2005 - Remetido ao Ministério Público para ciência sobre o despacho de fls. 1793.

Incidente Recursal - 22/03/2005 - Incidente Recursal 564.01.2003.027690-3/000003-000 Instaurado em 22/03/2005

Despacho Proferido - 11/04/2005 - 1. Preliminarmente, informe a serventia se houve apresentação de defesa prévia por todos os requeridos. 2. Após, conclusos, incontinenti, para novas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
2ª VARA CÍVEL

Rua Vinte e Três de Maio, 107, ., Vila Tereza - CEP 09606-000, Fone:
2845-9544, São Bernardo do Campo-SP - E-mail:
saobernardo2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

deliberações.

Incidente Recursal - 11/11/2005 - Incidente Recursal 564.01.2003.027690-5/000004-000
Instaurado em 11/11/2005

Despacho Proferido - 05/12/2005 - ?Ad cautelam?, aguarde-se por 30 dias notícia quanto à
Incidente Recursal - 16/12/2005 - Incidente Recursal 564.01.2003.027690-0/000001-000
Instaurado em 16/12/2005

Incidente Recursal - 16/12/2005 - Incidente Recursal 564.01.2003.027690-1/000002-000
Instaurado em 16/12/2005

Despacho Proferido - 07/03/2006 - VISTOS. 1. Fls. 1.913/1.921: Anote-se na autuação a
interposição do Agravo Retido. 2. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.
Dil.

Despacho Proferido - 06/06/2006 - VISTOS, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou ação civil pública com pedido liminar contra ALBERTO LOPES RAPOSO NETO e OUTROS, atribuindo aos requeridos, em síntese, ato de improbidade administrativa consubstanciada no recebimento de verba para comparecimento em sessão extraordinária da Câmara Municipal de São Bernardo do Campo. Consta da inicial que os requeridos desvirtuaram a finalidade indenizatória do chamado jetom ao convertê-lo em meio de remuneração dos Vereadores pelo exercício de trabalho equivocadamente denominado como ?além da jornada normal do trabalho?. Segundo o autor a conduta dos requeridos infringe princípios da moralidade, da eficiência, da legalidade e da moralidade, circunstância em que torna cabível a condenação dos Vereadores a: a) devolver todos os valores recebidos a título de comparecimento a sessões extraordinárias; b) pagar multa civil de cem vezes o valor da maior remuneração recebida no exercício da vereança; c) proibir os requeridos de contratar com o Poder Público ou receber benefício ou incentivo fiscal ou creditício, direta ou indiretamente. Os requeridos apresentaram defesas prévias (fls. 1513/1541, 1462/1464, 1502/1503 e 1928/1944) e aditamento (fls. 1788/1790). Houve a exclusão das requeridas Regina Aparecida Augusto Estevão e Maria de Fátima Pereira de Oliveira, as quais devolveram os valores recebidos a título de jetom. Pois bem. A petição inicial narra ato concreto de recebimento de verba fundada na participação dos requeridos/Vereadores em sessão extraordinária da Câmara Municipal de São Bernardo do Campo. O Ministério Público tem legitimidade para propor ação visando à reparação de danos ao Erário Público e à punição de atos de improbidade administrativa. A par disso, a teor do que dispõe o artigo 129, Inciso III, da Constituição Federal e o artigo 25, Inciso IV, b, da Lei 8.625/93, é a ação civil pública a demanda competente para a promoção da proteção do patrimônio público supostamente afetado. A definição dos valores recebidos pelos requeridos, a título de ?jetom?, poderia ser feita em liquidação de sentença, mediante mero cálculo aritmético. Entretanto, restou definitivamente fixada no aditamento acostado a fls. 1785 dos autos. Carece também de respaldo a tese de que o autor fez uso de ação civil pública como substitutiva da ação direta de inconstitucionalidade, pois, em verdade, a presente ação não se baseia na inconstitucionalidade das Resoluções n. 1.395/96 e 1.812/00, mas sim na interpretação supostamente equivocada que os requeridos deram aos seus dispositivos. O mais deduzido pelos requeridos em defesa prévia é mérito. Será oportunamente apreciado em sentença. Presentes, pois, as condições da ação e, não se mostrando a demanda manifestamente infundada, é o caso da receber a petição inicial deduzida pelo autor e, por conseguinte, afastar as preliminares deduzidas nas defesas prévias. Citem-se os réus a apresentar contestação, constando do mandado as advertências legais. Ciência ao Ministério Público. Int. SBCampo, 05 de junho de 2006."

Data da Publicação SIDAP - 07/06/2006 - VISTOS, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou ação civil pública com pedido liminar contra ALBERTO LOPES RAPOSO NETO e OUTROS, atribuindo aos requeridos, em síntese, ato de improbidade administrativa consubstanciada no recebimento de verba para comparecimento em sessão extraordinária da Câmara Municipal de São Bernardo do Campo. Consta da inicial que os requeridos desvirtuaram a finalidade indenizatória do chamado jetom ao convertê-lo em meio de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
2ª VARA CÍVEL

_____- CEP 09606-000, Fone: _____

_____- São Bernardo do Campo-SP - E-mail:

saobernardo2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

remuneração dos Vereadores pelo exercício de trabalho equivocadamente denominado como ?além da jornada normal do trabalho?. Segundo o autor a conduta dos requeridos infringe princípios da moralidade, da eficiência, da legalidade e da moralidade, circunstância em que torna cabível a condenação dos Vereadores a: a) devolver todos os valores recebidos a título de comparecimento a sessões extraordinárias; b) pagar multa civil de cem vezes o valor da maior remuneração recebida no exercício da vereança; c) proibir os requeridos de contratar com o Poder Público ou receber benefício ou incentivo fiscal ou creditício, direta ou indiretamente. Os requeridos apresentaram defesas prévias (fls. 1513/1541, 1462/1464, 1502/1503 e 1928/1944) e aditamento (fls. 1788/1790). Houve a exclusão das requeridas Regina Aparecida Augusto Estevão e Maria de Fátima Pereira de Oliveira, as quais devolveram os valores recebidos a título de jetom. Pois bem. A petição inicial narra ato concreto de recebimento de verba fundada na participação dos requeridos/Vereadores em sessão extraordinária da Câmara Municipal de São Bernardo do Campo. O Ministério Público tem legitimidade para propor ação visando à reparação de danos ao Erário Público e à punição de atos de improbidade administrativa. A par disso, a teor do que dispõe o artigo 129, Inciso III, da Constituição Federal e o artigo 25, Inciso IV, b, da Lei 8.625/93, é a ação civil pública a demanda competente para a promoção da proteção do patrimônio público supostamente afetado. A definição dos valores recebidos pelos requeridos, a título de ?jetom?, poderia ser feita em liquidação de sentença, mediante mero cálculo aritmético. Entretanto, restou definitivamente fixada no aditamento acostado a fls. 1785 dos autos. Carece também de respaldo a tese de que o autor fez uso de ação civil pública como substitutiva da ação direta de inconstitucionalidade, pois, em verdade, a presente ação não se baseia na inconstitucionalidade das Resoluções n. 1.395/96 e 1.812/00, mas sim na interpretação supostamente equivocada que os requeridos deram aos seus dispositivos. O mais deduzido pelos requeridos em defesa prévia é mérito. Será oportunamente apreciado em sentença. Presentes, pois, as condições da ação e, não se mostrando a demanda manifestamente infundada, é o caso da receber a petição inicial deduzida pelo autor e, por conseguinte, afastar as preliminares deduzidas nas defesas prévias. Citem-se os réus a apresentar contestação, constando do mandado as advertências legais. Ciência ao Ministério Público. Int. SBCampo, 05 de junho de 2006.

Incidente Recursal - 14/09/2006 - Incidente Recursal 564.01.2003.027690-7/000005-000
Instaurado em 14/09/2006

Despacho Proferido - 17/11/2006 - Proc. nº 2291/03 VISTOS, 1.Fls. 2129/2152: Mantenho a decisão agravada de fls. 2101/2104 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2.Tendo em vista a ausência de informação quanto a eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, cumpra a serventia a determinação de fls. 2078/2079, na íntegra. Nesse sentido, verifico que até a presente data foi expedida apenas uma carta precatória para citação de apenas 3 réus, dos 23 existentes (fls. 2078/2079). Citem-se os demais co-réus, com urgência, inclusive nos endereços indicados na cota de fls. 2161/2162. 3.Para melhor direcionamento e compreensão dos atos processuais, preencha a serventia a relação acostada na contra-capa dos autos, tomando-a como base para o célere e correto cumprimento do? processo. 4.Int. Dilig. S.B.Campo, 17 de novembro de 2006. MAURÍCIO TINI GARCIA JUIZ DE DIREITO -

Incidente Recursal - 09/04/2007 - Incidente Recursal 564.01.2003.027690-9/000006-000
Instaurado em 09/04/2007

Incidente Recursal - 09/04/2007 - Incidente Recursal 564.01.2003.027690-0/000007-000
Instaurado em 09/04/2007

Despacho Proferido - 19/06/2007 - Processo nº 2291/03 VISTOS. 1. Especifiquem as partes, em 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Dil.

Sentença Proferida - 29/08/2007 - Sentença nº 1306/2007 registrada em 30/08/2007 no livro nº 503 às Fls. 76/98: Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, não configurados os atos de improbidade administrativa que são objeto da demanda, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, deixando de condenar o autor nas verbas da sucumbência (STJ-RT 756/198, STJ-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
2ª VARA CÍVEL

██████████ - CEP 09606-000, Fone:
2845-9544, São Bernardo do Campo-SP - E-mail:
saobernardo2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

RJTJERGS 168/28). P.R.I.C. SBCampo, 28 de agosto de 2007. MAURÍCIO TINI GARCIA - JUIZ DE DIREITO - Sentença Registrada - 30/08/2007 16:41:25 - Número Sentença: 1306/2007 Livro: 503 Folha(s): de 76 até 98 - Data Registro: 30/08/2007 16:41:25

Despacho Proferido - 18/09/2007 - Processo n. 2291/03 VISTOS. 1. Recebo a apelação de fls. 2.311/2.336 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Às contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça ? Seção de Direito Público ? 1ª a 13ª Câmaras, no prazo e observadas as formalidades legais. Int. Dil. S.B.Campo, 17 de Setembro de 2007. MAURÍCIO TINI GARCIA JUIZ DE DIREITO.

Remessa ao Setor - 02/12/2007 - Remetido ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho Proferido - 10/05/2011 - VISTOS. 1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. 3. Após, voltem conclusos. 4. Int. Dilig.

Despacho Proferido - 19/05/2011 - Proc. nº 2291/03 VISTOS. 1. Comunique-se e arquivem-se os autos. 2. Int. Dilig. S.B.Campo, 23 de maio de 2011. MAURÍCIO TINI GARCIA Juiz de Direito

Processo Extinto - 26/05/2011 - Processo Extinto em 26/05/2011 - Pedido julgado improcedente e confirmada pelo V. Acórdão datado de 14/12/2010. Trânsito em julgado 14/03/2011.

Aguardando Remessa ao Arquivo Geral - 26/05/2011 - Aguardando Remessa ao Arquivo Geral Arquivamento - 07/06/2011 14:52:04 - Volumes 9 a 12 arquivados no pacote 8263/2011, EXTINTO - JULGADO IMPROCEDENTE

Incidente Cancelado - 11/10/2011 - Incidente Recursal 564.01.2003.027690-7/000005-000 Cancelado em 11/10/2011

Incidente Cancelado - 11/10/2011 - Incidente Recursal 564.01.2003.027690-9/000006-000 Cancelado em 11/10/2011

Incidente Cancelado - 11/10/2011 - Incidente Recursal 564.01.2003.027690-0/000007-000 Cancelado em 11/10/2011

Arquivamento - 07/11/2011 16:38:20 - Volumes 9 a 13 arquivados no pacote 8263/2011, SENTENÇA Nº 1306/2007, REG. EM 30/08/2007, LIVRO 503 AS FLS 76/98, POSTO ISSO E PELO MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, NÃO COFIGURANDOS OS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE SÃO OBJETO DA DEMANDA, JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL DEIXANDO DE CONDENAR O AUTOR NAS VERBAS DE SUCUMBENCIA (STJ -RT/756198, STJ-RJTJERGS 168/28)

Processo Apensado - 15/03/2013 22:31:49 - Processo 0062892-58.2007.8.26.0564 Incidente - 4 apensado em 15/03/2013. Res. 65. Implantação da Resolução 65 - Numeração Única Mudança de Classe Processual - 06/06/2013

- Em 16/08/2016 - Os autos encontram-se arquivados. A presente certidão foi expedida de acordo com os dados cadastrados no sistema.

- Em 03/08/2018 - Os autos encontram-se arquivados. A presente certidão foi expedida de acordo com os dados cadastrados no sistema.

- Em 08/09/2020 - Os autos encontram-se arquivados. A presente certidão foi expedida de acordo com os dados cadastrados no sistema.

- Em 11/06/2024 - Os autos encontram-se arquivados. A presente certidão foi expedida de acordo com os dados cadastrados no sistema.

- Em 26/07/2024 - Os autos encontram-se arquivados. A presente certidão foi expedida de acordo

